



APELAÇÃO
nº 0002995-24.2009.8.19.0209

DESPACHO

Trata-se de processo que versa sobre alegadas diferenças de correção monetária decorrentes dos denominados expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, retornado a esta Corte para reexame em razão de pronunciamentos supervenientes do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando a homologação do acordo coletivo celebrado entre as entidades representativas dos poupadores e as instituições financeiras, bem como de seus aditamentos, determinando sua aplicação aos processos que discutem os expurgos inflacionários de poupança.

Posteriormente, no julgamento do RE nº 631.363 (Tema 284 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 04/09/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou, entre outras, as seguintes teses:

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

Idêntico entendimento foi adotado no julgamento do RE nº 632.212 (Tema 285 da Repercussão Geral), relativo ao Plano Collor II.

Consta, ainda, que, na ADPF nº 165, foi estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação da ata de julgamento ocorrida



APELAÇÃO
nº 0002995-24.2009.8.19.0209

em 03 de junho de 2025, para adesão dos poupadores ao acordo coletivo homologado.

Nesse cenário, mostra-se necessária a oportunização às partes para que avaliem a possibilidade de composição nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino:

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, promova a adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF nº 165, no prazo e condições estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, comunicando nos autos sua eventual adesão.

2. Para fins de orientação, fica consignado que as informações relativas ao acordo podem ser obtidas no portal eletrônico: <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

3. Intime-se a instituição financeira ré para que, querendo, apresente eventual proposta de acordo ou informe o interesse na composição consensual da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo e prestadas as manifestações pertinentes, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. (5)

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. CESAR FELIPE CURY